



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

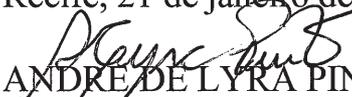
440
16

FEITO AVULSO Nº 00948.0001/2009-09

CERTIDÃO

Certifico nesta data que em cumprimento ao decidido no Conselho de Administração deste Tribunal foram os presentes autos convertidos no presente feito avulso.

Recife, 21 de janeiro de 2009.


ANDRÉ DE LYRA PINTO
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL



FEITO AVULSO Nº 00948.0001/2009-09

ORIGEM : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ASSUNTO : APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PELO ALEGADO ABANDONO DAS INSTALAÇÕES DA 7ª VARA/AL – UNIÃO DOS PALMARES

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO (CORREGEDOR GERAL)**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Cuidam os autos de comunicação feita a esta Corregedoria pelo Exmº Sr. Presidente deste Tribunal, que, em visita à 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, transferida para a cidade de União dos Palmares, assim averbou:

“(…) Apesar do funcionamento da referida Vara haver sofrido muitas resistências, sendo, inclusive, objeto de sucessivas paralisações através da concessão de três liminares por juízes do 1º grau da respectiva Seção Judiciária, todas a tempo e modo suspensas, deveria (e assim pensava) encontrar-se no pleno funcionamento de suas atividades judiciárias. Qual não foi, porém, a minha surpresa ao encontrar o prédio totalmente vazio, qual se jamais houvesse funcionado, sem juiz, sem servidores e, ainda, sem os móveis, sem os equipamentos e sem os materiais de expediente com os quais fora instalada por esta presidência em 14.07.2008”.

Instruído o presente feito avulso, com a oitiva dos juízes diretamente responsáveis pelo funcionamento da Vara, voltam-me os autos com a manifestação do representante, na qual levanta, entre outras matérias, o meu impedimento para funcionar no feito, para o que invoca incidente igual a respeito, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.852-AL, em que o impedimento deste Corregedor havia sido suscitado pelo douto Procurador da República, em razão do que me dispensei de formular o voto, embora fizesse questão de, na oportunidade, registrar minha posição acerca do fato.

Considerações finais do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas, que demonstra a adoção de medidas com o objetivo de assegurar a instalação e o funcionamento da Subseção Judiciária de União dos Palmares, onde buscou sempre resguardar o interesse público e que em nenhum momento se absteve de cumprir a lei.

FW

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

FEITO AVULSO Nº 00948.0001/2009-09

ORIGEM : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ASSUNTO : APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PELO ALEGADO ABANDONO DAS INSTALAÇÕES DA 7ª VARA/AL – UNIÃO DOS PALMARES
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO (CORREGEDOR GERAL)**

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Enfrento, inicialmente, a suscitada preliminar de impedimento, por pretensamente envolver a apuração dos fatos interesse do meu filho – MM. Juiz Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

A preliminar invocada não se sustenta por qualquer perspectiva que seja apreciada, valendo de logo o registro de que, se efetivamente entendesse o autor da provocação que seria procedente, a mim não a teria encaminhado sem o devido registro para que as apurações solicitadas fossem realizadas por meu substituto. Nesse passo, sinto-me autorizado a concluir que o representante entendeu que me achava perfeitamente apto a desenvolver as apurações, mostrando-se, portanto, a suscitação do impedimento, ao fim do procedimento, tardio e despropositado. Por outro lado, se espontaneamente reconhecesse a existência do obstáculo ético e legal na condução das apurações, inevitavelmente me teria antecipado na sua declaração, inclusive dentro dos padrões de conduta que inspiraram a S. Exa. os protestos de respeito reiterados na manifestação ora apreciada.

Entendo, contudo, que tal impedimento não procede. Em primeiro lugar porque o Juiz Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Titular da referida Vara, não participou de nenhum dos atos de instalação da 7ª Vara em União dos Palmares, nem nela jamais atuou após sua transferência, não havendo assim participado - direta ou indiretamente - de qualquer dos fatos objeto da apuração.

Em respeito ao alegado, vale registrar que o referido magistrado se encontra em gozo regular de licença deferida pelo Conselho de Administração, segundo decisão unânime do referido Órgão, no processo nº 2008.00.00.001253-3, proferida em 10.09.2008, havendo optado, com a transferência da Vara, pela função de auxiliar da 6ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, direito que lhe foi reconhecido pelo pleno deste Tribunal.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Quanto ao precedente invocado (Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.852-AL), vê-se que nenhuma aplicação tem ao caso concreto, posto que se tratava, então, de providências relativas à transferência ou não da Vara quando o referido Magistrado e meu filho era titular, matéria na qual o seu interesse era manifesto. Em razão do exposto a alegação de impedimento deste Corregedor, por tais razões, não se sustenta.

A segunda razão invocada seria interesse próprio deste Corregedor, que pretensamente teria passado por cima de atribuições da Presidência, quando retirou o Juiz Federal Substituto Dr. JOAQUIM LUSTOSA FILHO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para funcionar na Vara de União dos Palmares, afirmando-se que a movimentação teria por objetivo colocar ali um Juiz da confiança do Corregedor.

Houvesse o autor do presente feito se detido na análise dos fatos, sequer se daria ao trabalho de sustentar tais alegações, pois concluiria por si mesmo acerca da lisura e imparcialidade deste Corregedor na condução da questão, absolutamente dissociada de qualquer outro interesse que não a solução de problemas resultantes não da sua própria atuação, mas da desastrada atuação da Presidência deste Tribunal quando da instalação da Vara de União dos Palmares, conforme demonstrarei.

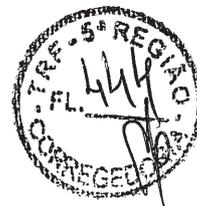
Em primeiro lugar, essa mudança não decorreu de decisão unilateral deste Corregedor, mas da provocação do Exmº Sr. Juiz Federal Titular da 8ª Vara da SJ/RN, MARCOS MAIRTON DA SILVA, dando conta que se encontrava sobrecarregado de processos, exatamente porque o seu auxiliar, o Dr. ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO, por ato do Presidente deste Tribunal, havia sido mantido na Subseção de Sousa/PB, tendo em vista que o Dr. JOAQUIM LUSTOSA FILHO foi afastado da lotação anterior, para funcionar em União dos Palmares/AL.

O ato, praticado durante as férias deste Corregedor, ignorou, como ficaria evidenciado, todas as normas e procedimentos indicados, porquanto nenhuma avaliação fora feita acerca da conveniência em movimentar-se um substituto de uma Vara em que reconhecidamente o numero de feitos era excessivo, avaliação que era - e é- atribuição da Corregedoria, trazendo assim injustificado prejuízo ao seu funcionamento, procedendo-se então sem que os critérios da indicação tivessem sido expressos e registrados.

Devidamente autuado o expediente, que formou o processo administrativo nº 02738.0475/2008-06, desta Corregedoria, registraram-se as movimentações feitas, com a informação que havia solicitado de que:

Em relação às atribuições do Exmº Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral desta Corte para designar magistrado da Justiça Federal de 1º Grau para o exercício de funções de substituição, os arts. 18 IV e V, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal (fazia referência ao Regimento anterior), com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/200, assim estabelecem:

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 18. O Corregedor-Geral integra o Plenário e o Conselho de Administração, nas funções de Relator e Revisor, se for o caso, competindo-lhe:

IV – autorizar os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos a se ausentarem das sedes de suas Seção, nos dias de expediente forense, bem como designar-lhes os respectivos substitutos, quando não for o caso de substituição automática;

V – designar substitutos aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos nas hipóteses de impedimento ou suspeição, bem como nas demais hipóteses não contem-pladas, expressamente, neste Regimento (grifos nossos).

Diante do problema evidenciado, viu-se a Corregedoria diante da necessidade de atuar no sentido de solucionar o problema, e basta a leitura do procedimento para averiguar-se a lisura do procedimento.

Foi consultado o Núcleo de Magistratura a respeito dos Juízes Federais Substitutos existentes na 5ª Região e se ouviu, também, a Assessoria desta Corregedoria sobre o Juiz Federal Substituto melhor indicado com menos processos, adotando-se, portanto os critérios técnicos adequados, concluindo-se então pela indicação do Dr. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, para atuar, em caráter excepcional, na 7ª Vara Federal de Alagoas, em União dos Palmares, ele que se achava lotado na 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, situada em Serra Talhada, após análise detalhada da situação.

Acrescente-se que a desarrazoada alegação de que o Corregedor pretendia colocar na Vara de União dos Palmares Juiz de sua confiança não faz justiça nem ao Dr. JOAQUIM LUSTOSA FILHO, nem mesmo ao Dr. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, nem a este Corregedor: ambos eram até então desconhecidos do Corregedor, até porque recentemente nomeados, e posso afirmar que em relação a ambos havia a presunção de confiança que é atribuída a todo magistrado, e hoje, ambos já identificados e com maior contato com este subscritor, continuam a gozar da mesma e até maior confiança e apreço, de modo igual.

A injustiça da alegação seria atribuir ao primeiro juiz indicado, sem observância dos critérios, a pecha de ser “da confiança” de quem o indicou, o que estou absolutamente certo de que não ocorreu de modo desairoso para com o magistrado.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Em resumo, a movimentação se deu através de decisão exaustivamente fundamentada, como se vê às fl. 341/342, atuando a Corregedoria em pleno exercício da sua competência, antes atropelada por ato da Presidência, solucionando-se desse modo angustiante situação em que se encontrava a Vara de Mossoró/RN, constatada pela correição ali feita.

Não se pode ignorar, contudo, que o S. Excelência o Presidente atuou fora de sua competência, contrariando inclusive decisão do Pleno deste Tribunal, fls. 366/367, quando removeu o Juiz Federal Substituto JOAQUIM LUSTOSA FILHO da Vara Federal de Sousa-PB, onde deveria permanecer a fim de possibilitar o deslocamento do Juiz Federal Substituto Dr. ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO, desta última Vara para a Vara Federal de Mossoró/RN, que reclamava essa movimentação, com urgência, como se vê dos documentos juntos. Na oportunidade, o autor da presente manifestação admitiu que havia designado o Magistrado porque este o mantinha informado das anomalias da referida Vara. Não obstante, a designação contrariou decisão do Pleno deste Tribunal, violando a competência desta Corregedoria, visando a atender a uma inusitada vigilância pessoal, não institucionalizada, da Vara, pela Presidência, distante do real interesse público.

O que causa espécie na alegação de que o ato da Corregedoria ignorou os poderes da Presidência é que, havendo antes exercido as funções de Corregedor, o autor do presente feito estava ciente de sua competência, tanto que em situações análogas editou o Ato nº 361, de 01/09/04, em que designou o Juiz Federal substituto RONIVON DE ARAGÃO, da 2ª Vara/SE, para, sem prejuízo da jurisdição, responder pela 16ª Vara/PE e o Ato nº 362, de 01/09/04, que designou o Juiz Federal Substituto Jorge André de Carvalho Mendonça, da 5ª Vara/SE para, com prejuízo de sua jurisdição, responder pela 16ª/Vara/PE, presumindo-se que assim atuou na busca de atender aos interesses da administração deste Tribunal.

Outra alternativa não me resta, portanto, que rejeitar, pelo exposto, o incidente de impedimento perante o Conselho de Administração desta Corte para que, eventualmente superado esse óbice, apresente o meu voto de mérito acerca da referida comunicação.

FW

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

FEITO AVULSO Nº 00948.0001/2009-09

ORIGEM : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ASSUNTO : APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PELO ALEGADO ABANDONO DAS INSTALAÇÕES DA 7ª VARA/AL – UNIÃO DOS PALMARES
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO (CORREGEDOR GERAL)**

VOTO MÉRITO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

No mérito, observo que a presente comunicação tem por objeto o que S. Exa. identificou como descontinuidade do serviço público, em que requereu que “ (...) *se apurassem as responsabilidades ... e o aparente abandono... do serviço público, que não pode sofrer solução de continuidade ... bem como o aparente sumiço dos móveis que guarneciam a Vara*”, como se lê às fl. 02/03.

O exame do mérito, portanto, terá por objeto as alegações acima identificadas.

Apreciando-se a questão relativa ao pretense abandono ou descontinuidade do serviço público, observa-se das informações prestadas pelo Exmº Sr. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas que improcede a representação: “ (...) *em tributo à verdade e a título de manifestação e opinião pessoal, entendo que o Dr. FÁBIO HENRIQUE R. DE MORAES FIORENZA (Juiz Federal Substituto indicado por esta Corregedoria para atuar em União dos Palmares, observo) não tem responsabilidade sobre a situação que se instalou na 7ª Vara Federal, trata-se de um Juiz Federal Substituto que se encontra designado para julgar os processos daquela subsecção e que desempenha sua função com zelo e dedicação*”, como se lê às fl. 09.

Em seguida, S. Exa. o Juiz Diretor do Foro registra, com fidelidade, todos os fatos que aconteceram em derredor da criação e instalação dessa Vara, como se lê de fl. 10 a 14, de despecienda transcrição, exceto os fatos que dizem respeito a esta representação, como se vê dos parágrafos 21 a 36, a seguir transcritos:

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

21. Então, em 08/10/2008, fomos informados da suspensão das atividades da 7ª Vara, em virtude da liminar proferida no Processo nº 2008.80.0003342-3, proposta pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas, considerando que o prédio sede da Subseção judiciária de União dos Palmares não teria as mínimas condições estruturais e físicas para abrigar aquela vara federal, oferecendo riscos à integridade física e à salubridade dos servidores ali lotados. Fatos que foram comprovados pelos pareceres técnicos dos diversos órgãos públicos estaduais e federais, já apresentados em anexo (docs. 15 a 18), ver também decisão da 4ª Vara (doc. 25).

22. Não tendo como manter a segurança do imóvel, visto que os serviços de vigilância disponibilizados pela Prefeitura teriam sido cancelados, foi determinado, pelo Direito do Foro, em exercício, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, a retirada e transferência dos equipamentos, processos, documentos, mobiliários e demais bens lá existentes, que foram transferidos e guardados na Sede da Seção Judiciária de Alagoas, em Maceió, enquanto se providenciava um local para instalação da Subseção (docs. 27 e 28).

23. Tentando encontrar o local apropriado para a reinstalação da subseção, foram consultados o Gerente do Patrimônio da União e o Presidente do Conselho dos Corretores de Imóveis de Alagoas, sobre informações de imóveis que pudessem ser cedidos ou locados naquela cidade ou em municípios próximos que fossem abrangidos pela jurisdição. (docs. 29 e 30).

24. Também foram mantidos contatos com o Prefeito do Município e o chefe do Gabinete da Prefeitura que localizaram dois imóveis, um de propriedade da TELEMAR, (depois informada a sua indisponibilidade) e o outro, a antiga sede da Agência do INNS, que somente se tornaria disponível em prazo de sessenta dias, do qual junto foto para revelar a situação precária do prédio, ver termo de acordo dos proprietários do referido imóvel e o INSS locador durante muitos anos do imóvel. (dos 31)

25. Em 13/10/2008, o Presidente desse Tribunal Regional Federal, solicita através do Ofício nº 1202.002.0283/2008-AEPR-PR, informações sobre as providências administrativas tomadas por esta Diretoria do Foro, visando manter a continuidade do serviço público. (doc. 32)

26. Registro que através do Ofício nº 143/2008-GDF e do contato verbal mantido no dia 14/10/2008 com o Excelentíssimo Presidente do TRF da 5ª Região, comunicamos-lhes as providências tomadas por esta diretoria do foro. (doc. 33) *FN*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

27. Em 24/10/2008, esta direção do Foro é instada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desse Egrégio Tribunal, através do Ofício nº 635/2008-GP, a providenciar o retorno das atividades da 7ª Vara Federal para o imóvel anteriormente ocupado, o qual registra no expediente que o prédio anteriormente abrigava uma das secretarias do Governo municipal, sem nenhum risco à saúde dos servidores (doc. 34).

28. Em 07/11/2008, foi determinado o imediato retorno das atividades jurisdicionais da Subseção Judiciária da União dos Palmares, diante do deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da tutela exarada pelo juiz Federal da 4ª Vara em Alagoas, nos autos nº 2008.80.00.003342-3. (doc. 35).

29. Visando cumprir a determinação, buscamos providenciar a reinstalação da Subseção no mesmo imóvel anteriormente ocupado. Visto que não existe no referido Município, prédio disponível e adequado para abrigar a Vara Federal, mas após verificar in loco (grifo do original) a situação do imóvel, a comissão formada pelos assessores da Presidência desta corte confirmou a impossibilidade daquele local ser utilizado, diante dos riscos que poderiam causar àqueles que tivessem de permanecer nele, fato narrado pelo Diretor Administrativo o do TRF 5ª Região Vladislave.

30. Quanto à permanência do Magistrado e dos servidores naquele município, Dr. Fábio Henrique Rua de Moraes Fiorenza, consultou Vossa Excelência (referindo-se, no caso, a este Corregedor, a quem se encaminhara o expediente de fl. 09-14, cujo trecho se transcreve) sobre as providências que deveriam ser tomadas, em relação às implicações administrativas e jurisdicionais decorrentes da suspensão das atividades e foi autorizado a se afastar da 7ª Vara, a título precário e excepcional, devendo permanecer desenvolvendo durante toda semana suas atividades junto à 6ª Vara, em Maceió, conforme anteriormente designado, determinando, ainda, que todos os servidores prestassem suas atividades, no local em que o referido magistrado estivesse atuando, devendo apenas um permanecer em União dos Palmares para receber toda e qualquer distribuição de processo destinado a 7ª Vara (doc. 36. Grifos nossos).

31. Ficou também decidida a suspensão dos prazos dos processos, enquanto durasse a suspensão das atividades (doc. 36).

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Em tudo o exposto, se revela que as pessoas contra as quais se dirigiu a presente comunicação - Diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas e Juiz Federal Substituto que respondia pela 7ª Vara, como sede em União dos Palmares - atuaram com absoluto zelo e correção, envidando todos os esforços para que a referida Vara funcionasse regularmente em União dos Palmares, como o Sr. Presidente obstinadamente desejava, a ponto de ignorar todos os obstáculos que a prudência recomendava fossem observados.

Observe-se, ademais, que o trecho acima transcrito, na parte em que se encontra grifada, revela que o Juiz Federal Substituto havia, anteriormente, encaminhado expediente pedindo orientação para problemas relacionados com a avaliação a que estaria sujeito por parte desta Corregedoria, tendo em vista que estava obrigado a enviar ao Juiz Federal Formador, dez sentenças mensais para ser avaliado, em razão do reduzido número de processos em curso naquela Vara.

Neste caso, como também havia recebido solicitação da 6ª Vara Privativa dos Juizados Especiais Cíveis em Maceió, para que se designasse um Juiz Auxiliar tendo em vista o acúmulo de serviço, e considerando, ademais, a proximidade geográfica de ambas as Varas, proferi, no uso da competência desta Corregedoria, no processo administrativo nº 02865.0602-2008-06, desta Corregedoria, decisão determinando que o referido magistrado prestasse auxílio, sem prejuízo do exercício de suas funções em União dos Palmares, no horário que melhor atenderia o movimento forense, a saber: segunda e terça-feira: União dos Palmares e quarta, quinta e sexta-feira, na 6ª Vara, em Maceió, como se vê dos documentos juntos.

A observação é indispensável para tornar mais clara a decisão que esta Corregedoria posteriormente viria a adotar, quando, solicitado pelo mesmo Magistrado orientação como deveria proceder em face da suspensão do funcionamento da referida Vara, por determinação judicial.

Na oportunidade, em atenção ao Exmº Presidente do Tribunal e autor da representação, com ele me reuni, no dia 13 de outubro de 2008, quando me encontrava em correição na 18ª Vara de Sobral-CE, e também S. Exa. ali se encontrava, e foi decidido, em comum acordo, que o magistrado permanecesse em Maceió, em cuja Seção Judiciária se encontrava em função de auxílio 6ª Vara, para ali atuar inclusive respondendo pela 7ª Vara/União dos Palmares, em título precário e excepcional, enquanto durasse a referida medida judicial. O fato acha-se registrado em expediente constante dos autos, fls. 349/351.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Em suas alegações finais, o Meritíssimo Diretor do Foro conclui, de maneira contundente:

“Verifica-se nos documentos que seguem anexos, que durante o período de funcionamento da 7ª Vara no antigo imóvel (14/07/2008 a 08/10/2008) vários procedimentos foram estabelecidos e providências foram tomadas para que a subseção desenvolvesse suas atividades normalmente, inclusive, junto a este expediente relatório fornecido pela Seção de Distribuição desta Seccional onde consta a relação dos processos recebidos e remetidos a 7ª vara federal naquele período, confirmado assim não ser verdadeiras as informações de que as instalações se encontravam abandonadas e sem funcionamento, pois mesmo pelo tempo de paralisação das atividades (acima citado) o imóvel ficou mantido e preservado e somente em 08/10/2008, após a suspensão das atividades da 7ª Vara, em virtude da liminar proferida no Processo nº 2008.80.00.003342-3, foi que a Direção do Foro em exercício tomou a decisão de retirar os móveis, equipamentos, materiais, processos e demais bens lá existentes, motivado pela precariedade das instalações que foi atestada por várias entidades de segurança do trabalho e saúde pública, como também pela insegurança patrimonial, visto que os serviços de vigilância disponibilizados pela Prefeitura daquele município teriam sido cancelados.”

Ainda em comum acordo com o Sr. Presidente - que foi ouvido, pessoalmente, num encontro casual na cidade de Sobral/CE, em que me encontrava realizando regular correição, exatamente no dia 13 de outubro de 2008 - que se determinasse que os servidores da referida Vara de União dos Palmares deveriam realizar suas tarefas na Seção Judiciária de Maceió, independentemente das diárias que postulavam, desde quando S. Exa. considerou a pretensão impossível de ser atendida. Acresça-se que, em relação à suspensão da distribuição de novos feitos em União dos Palmares, S. Exa., foi contrária à medida, determinando que, ainda que a Vara não estivesse ali funcionando, por determinação judicial, se mantivesse um funcionário, apenas para cumprir essas funções. Apesar de este Corregedor haver concordado apenas com a primeira medida, mas não com a segunda por considerá-la inútil e desnecessária, esta Corregedoria deu cumprimento a ambas.

Por fim, entendeu-se que se deveriam suspender os prazos para os processos que corriam naquela Vara e que se deveria comunicar a suspensão temporária do funcionamento da Vara para que aquele ente público assumisse a vigilância do referido prédio até que se restabelecesse o funcionamento. Dessas providências, igualmente adotadas em comum acordo com o Sr. Presidente, houve comunicação posterior, como se vê da documentação anexa, em que consta o recebimento, em 14/10/2008, do expediente por parte da funcionária Sonia Maria Oliveira, às 15:43h. *FW*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Esse fato se confirma com a decisão proferida por esta Corregedoria no expediente administrativo nº 02976.0713.2008-06, em que se respondeu quanto ao pedido de reavaliação da decisão anterior em respeito à permanência de servidor em regime de plantão em União dos Palmares, fls. 352/353.

Por tudo o exposto, é de se julgar improcedente o presente feito, desde quando os atos que lhe deram origem foram praticados em cumprimento de determinações exaradas por autoridade competente, manifestadas através de processos administrativos de regular tramitação, pelo que voto pelo seu arquivamento, com as comunicações devidas aos interessados.

É como voto.

FW

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2009

PAUTA DE 21/01/2009 JULGADO EM 21/01/2009

PRESIDENTE: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

SECRETÁRIA: Dra. Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio, auxiliada pela Dra. Maria Helena Verçosa Andrade

AUTUAÇÃO

FEITO AVULSO Nº 00948.0001/2009-09 (TRF 5ª Região)
ASSUNTO: Apuração das responsabilidades pelo alegado abandono das instalações da 7ª Vara/AL – União dos Palmares.

CERTIDÃO

Certifico, à vista das notas taquigráficas, que o Pleno, ao apreciar o assunto em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o Presidente averbar sua suspeição no julgamento por questão de foro íntimo, passando a Presidência ao Vice-Presidente do Tribunal Dr. Paulo Gadelha, o Conselho de Administração, por unanimidade, julgou pelo arquivamento do Feito-Avulso.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Margarida Cantarelli, Paulo Roberto de Oliveira Lima, Francisco Wildo Lacerda Dantas e Manoel Erhardt, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Gadelha. Absteve-se de votar, por suspeição declarada, o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.

SECRETÁRIO (A)

VISTO:

PRESIDENTE